

TC 035.136/2015-4**Natureza:** Prestação de Contas**Órgão/Entidade/Unidade:** Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Piauí.**Responsáveis:** Alzira de Fátima Vieira (300.552.701-82); Antonio Leite de Carvalho (025.530.233-91); Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (001.545.203-49); Delano Rodrigues Rocha (828.714.263-68); Eline Reverdosa Castro Serra (208.553.203-97); Emanuel do Bonfim Veloso Filho (234.599.804-00); Ezequias Goncalves Costa Filho (330.640.837-91); Francisco Valdecir de Sousa Cavalcante (048.380.683-87); Francisco das Chagas Sousa Lopes (095.983.913-53); Francisco de Sousa Neto (845.664.423-49); Herbert Buenos Aires de Carvalho (306.719.813-15); Humberto Paulo Cronemberger (442.643.566-87); Jimmy Napoleao Alves (217.740.483-53); Joao dos Santos Andrade (112.472.234-34); José Elias Tajra (002.062.453-00); João José Tourinho (001.482.963-00); Luiz Alberto da Silva Junior (168.810.954-49); Luiz de Sousa Santos Júnior (065.945.653-20); Mardonio Souza de Neiva (704.603.453-20); Mário José Lacerda de Melo (666.542.704-87); Patricia Carvalho Freitas Rodrigues (676.770.103-34); Paulo de Tarso Mendonca de Moraes Souza (869.089.524-87); Roselio Arnaldo Furst (299.589.540-87); Sergio Luis Bortolozzo (864.685.458-20); Ulysses Gonçalves Nunes de Moraes (217.308.813-00); Warton Francisco Neiva de Moura Santos (001.570.233-20)**DESPACHO**

Em exame prestação de contas anual do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Piauí (Sebrae/PI), relativo ao exercício de 2014.

2. A despeito de ter concluído, de maneira geral, pelo bom desempenho operacional da unidade, a CGU/PI certificou como irregulares as contas de dois dos responsáveis pela gestão da unidade prestadora de contas com base nas seguintes constatações (peça 6, p. 2):

a) constatação 2.2.1.2 – Pagamento de projeto idêntico a outro anteriormente pago pelo Sebrae/PI, causando prejuízo de cerca de R\$ 30.000,00 aos cofres da Entidade - Convite 4/2011;

b) constatação 3.2.1.1 – Restrição à competitividade com exigência de qualificação técnica do licitante com apresentação de atestados técnicos que comprovem a execução de Processo Seletivo Público para vagas de nível médio e superior do Sistema “S” - Pregão Presencial 9/2014;

c) constatação 4.1.1.2 – Contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, que seria filha de membro de conselho do Sebrae/PI.

3. Além destas constatações, o Controle Interno havia apontado ressalva nas contas do Diretor Superintendente da unidade (peça 6, p. 2), ante à suposta restrição à competitividade no

Processo Licitatório 2/2014 (Concorrência 1/2014), referente à contratação de consultoria para implantação de modelo de gestão (constatação 3.2.1.2).

4. Já no âmbito do TCU, após exame preliminar dos autos, o Auditor Federal responsável pela instrução, divergiu parcialmente dos apontamentos preliminares do Controle Interno. O titular da Sec-PI, por sua vez, apresentou Pronunciamento divergindo do Auditor-instrutor (peça 18), embora o diretor de controle responsável pela supervisão dos trabalhos tenha anuído às propostas instrutórias (peça 17).

5. Para o Auditor-instrutor (peça 16, item 8), a constatação 2.2.1.2 – item ‘a’ supra – estaria justificada, ante os elementos apresentados pela unidade jurisdicionada após a conclusão dos trabalhos da CGU, proposta acatada pelo titular da unidade técnica (peça 18, item 5).

6. Quanto às constatações das alíneas ‘b’ e ‘c’ supra, o Auditor-instrutor entendeu que deveriam ensejar a manifestação dos responsáveis, além de outras três constatações, a saber:

Constatação da CGU	Falhas/Irregularidades/Fundamentação	Medida proposta
2.2.1.3	Locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014, no montante de R\$ 220.000,00, sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação, bem como de ser a seleção mais vantajosa: Item 12 da Instrução (peça 16, p. 16-20) e Item 2.2.1.3 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 23-28)	Audiência
2.2.1.4	Impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do evento Piauí Sampa 2014: Item 13 da Instrução (peça 16, p. 13-26) e Item 2.2.1.4 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 23-28)	Citação
3.1.2.1	Não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação: Item 14 da Instrução (peça 16, p. 26-30) e Item 3.1.2.1 do Relatório da CGU/PI (peça 5, p. 41-45)	Audiência

7. Já para o titular da Sec-PI (peça 18), à exceção da constatação 4.1.1.2 – alínea ‘c’ supra –, para todas as ocorrências seriam suficientes as recomendações exaradas pelo Controle Interno associadas, em algumas das ocorrências, à aposição de ressalvas nas respectivas contas.

8. Brevemente historiado, passo a decidir.

9. No que se refere à alínea ‘a’ supra, acolho a análise instrutória convergente, no sentido de que as informações constantes das peças 11, 12 e 13 dos autos, apresentadas quando o presente feito já se encontrava nesta Corte, indicam que o pagamento de R\$ 30 mil diz respeito a projetos distintos, muito embora para o mesmo evento (mostra Piauí Sampa 2014).

10. O resultado dos trabalhos da comissão constituída pelo Sebrae e o laudo elaborado pela empresa WW Engenharia Eireli – ME sinalizam que os serviços prestados pela empresa STENG - Sociedade Técnica de Engenharia Ltda. disseram respeito ao projeto básico estrutural dos stands no Evento Piauí Sampa 2014, ao passo que a empresa LT Arquitetura Interiores Design Projeto e Execução Ltda. EPP foi confiada a ambientação específica para o projeto Identidade Local.

11. No tocante à alínea ‘b’, referente à constatação do Controle Interno quanto à restrição à competitividade em pregão presencial realizado para selecionar empresa para prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal para o Sebrae/PI, consistente na exigência para habilitação no certame de que o licitante comprove experiência anterior em processo seletivo público em entidades do Sistema “S”, acolho a análise do Secretário.

12. Apesar de a exigência ser notoriamente impertinente, entendo que o baixo valor da avença resultante (R\$116.000,00) é comparativamente ao orçamento total gerido no exercício de 2014 (cerca de R\$ 54 milhões - peça 1, p. 93, tabela 27), e considero que ela, isoladamente, não deva ter o condão de contaminar toda a gestão dos responsáveis.

13. A este respeito, destaco que o Sebrae/PI encaminhou nova documentação, à peça 14, noticiando o cumprimento da recomendação exarada pelo Controle Interno para a ocorrência 3.2.1.1, de sorte que a ocorrência deve constituir ressalva às contas dos responsáveis.
14. No que diz respeito à alínea 'c' - contratação de empregada, para cargo de livre nomeação, que seria filha de membro de conselho do Sebrae/PI -, endosso a análise convergente nos autos, no sentido de promover a audiência do Sr. José Elias Tajra, pai da referida empregada e então presidente do conselho.
15. Os elementos dos autos indicam que o Sr. José Elias Tajra tomara posse no dia 12/1/2011 (peça 15, p. 5), como presidente do Conselho Deliberativo Estadual (CDE), sendo sua filha designada já no dia 13/11/2011, por meio de resolução assinada pelo próprio presidente do Conselho (peça 5, p. 68).
16. Já quanto às **constatações 2.2.1.3** - locação de espaço, por inexigibilidade de licitação, para realização do evento Piauí Sampa 2014 (R\$ 220.000,00), sem a devida comprovação da inviabilidade de licitação (peça 16, p. 16-20; peça 5, p. 23-28) – e **2.2.1.4** - impropriedades na contratação de suporte para fiscalização do mesmo evento (peça 16, p. 13-26; peça 5, p. 23-28) -, acolho a análise e o encaminhamento sugerido pelo titular da Sec-PI à peça 18, itens 9-13, pela não realização da audiência ou da citação.
17. A constatação 2.2.1.3 diz respeito à locação de espaço no Shopping Eldorado em São Paulo/SP para a realização da mostra Piauí Sampa 2014, que ocorreu no período de 4 a 10/6/2014, pelo valor de R\$220.000,00, mediante contrato de adesão.
18. Segundo as justificativas da unidade jurisdicionada, o shopping seria o único com disponibilidade para o período de interesse que atendia às necessidades do evento em termos de área locada (superior a 600m²), fluxo diário de pessoas necessário à prospecção de negócios (mínimo de 20.000) e localização em área com grande atividade financeira (peça 5, p. 25-28).
19. Apesar de o Controle Interno ter verificado que as informações à inviabilidade de competição e à adequação do preço do contrato não estavam devidamente demonstradas no processo administrativo em epígrafe, tendo expedido recomendação a respeito, é de se destacar que não foi apontado dano decorrente. Além disso, a equipe de fiscalização da CGU/SP realizou inspeção física no referido evento durante a sua realização (peça 5, p. 17-18), tendo-se confirmado a efetiva realização da mostra em acordo com as especificações programadas.
20. Com efeito, considero suficiente a aposição de ressalva associada à recomendação expedida no Relatório de Auditoria de Gestão, acerca da necessidade o Sebrae/PI rever seus normativos quanto à demonstração cabal da inviabilidade de licitar e da adequação do preço nos casos de inexigibilidade de licitação.
21. No tocante à constatação 2.2.1.4, o Auditor-instrutor propôs a realização de citação do Diretor Administrativo-Financeiro, no valor de R\$ 13.704,00, dado que não haveria comprovação da execução dos serviços (subitem 13.6, peça 16, p. 25-26). A CGU, por sua vez, havia expedido recomendação visando a garantir que, em futuras liquidações, houvesse discriminação clara e precisa dos serviços prestados nos processos de pagamento (v. peça 5, p. 29-37), deixando de relacionar a ocorrência no certificado das contas.
22. Muito embora não constem dos presentes autos, há notícias de que o Controle Interno teria recebido cópias dos bilhetes aéreos e da nota fiscal de hospedagem do engenheiro terceirizado (peça 5, p. 33-35), responsável pela prestação dos serviços objeto dos pagamentos impugnados pelo Auditor Federal. Tais documentos comprovariam o deslocamento e estadia do mencionado engenheiro na cidade de São Paulo, durante a mostra Piauí Sampa 2014 e, em tese, a prestação dos serviços referentes ao apoio à fiscalização dos contratos atinentes ao referido evento.
23. Destarte, ante a conclusão do Controle Interno, que analisou os elementos probatórios relacionados à referida constatação, entendo que não há indícios da ocorrência de dano ao erário, não havendo substrato suficiente para a realização da citação proposta. A este respeito, considero suficiente a recomendação exarada pelo Controle Interno.

24. Por fim, no que diz respeito à constatação 3.1.2.1 - não formalização em processos administrativos de parte das aquisições de bens e serviços realizadas por meio de dispensa de licitação (peça 16, p. 26-30; peça 5, p. 41-45) –, perflho-me à análise e à proposta do titular da unidade técnica.

25. Segundo justificativa apresentada pela unidade jurisdicionada, isto se deve ao fato de que “contratações de maior vulto financeiro e/ou complexidade técnica são formalizadas através de processos estruturados”, ao passo que “as contratações mais simples” não seriam formalizadas por meio de processos.

26. Entendo pertinente a mencionada justificativa, à luz dos princípios da eficiência e da racionalidade administrativa. Segundo apontado na instrução de peça 16 e no relatório de auditoria de gestão à peça 5, foram identificadas quinze contratações diretas sem a devida formalização em processos administrativos. Caso seja desconsiderada a contratação da locação de espaço para realização de Feira do Empreendedor em 2014 (no valor de R\$ 420 mil), a média dos demais contratos é de cerca de R\$ 16 mil.

27. Portanto, como não foram apontadas falhas, por parte do Controle Interno, na contratação da locação de espaço para realização de Feira do Empreendedor em 2014 e dado o valor médio das demais avenças, considero suficiente a expedição de medida estruturante por ocasião da instrução de mérito, com vistas a formalizar as situações em que fica dispensada a autuação de processo administrativo.

28. Ante o exposto, restituo os autos à Sec-PI determinando a realização da seguinte audiência:

a) Sr. José Elias Tajra (CPF 002.062.453-00), membro efetivo do Conselho Deliberativo Estadual do Sesc/PI no exercício de 2014, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à nomeação e manutenção de sua filha, Sra. Vânia Tinoco Tajra (CPF 200.214.373-00), como empregada do Sebrae/PI em cargo de livre nomeação, caracterizando a prática de nepotismo, em ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, bem como à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 2.063/2010-Plenário;

À Sec-PI.

Brasília, 27 de fevereiro de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator